



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720228/2016-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.112 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente KENDRA M. LIE GRASSANO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA.
INCLUSÃO NO CONTRATO SOCIAL

A simples inclusão de atividade vedada no contrato social não é argumento suficiente para a exclusão do SIMPLES. Aplicação dos fundamentos da Súmula CARF nº 134: A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES NACIONAL não pode resultar no indeferimento de pedido de inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 01/06/2012.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.112 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.720228/2016-87

Relatório

Por bem expor o caso dos autos reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Este processo foi inaugurado com a petição de fls.2, recebida em 21.01.2016, na qual o interessado pede seja deferida sua inclusão retroativa no Simples Nacional, alegando que foi excluído, em 31.05.2012, por ter incluído em seu cadastro duas atividades impeditivas ao Simples Nacional – incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguéis de imóveis próprios -, atividades que afirma não exercer, conforme notas fiscais, contrato e declaração que anexa:

REFERENTE: INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES NACIONAL EM 31/05/2012

AMPLA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, CNPJ 14.711.628/0001-00 com sede e foro a Rua Jaguariaiva, 49, bairro Alphaville Graciosa, na Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.327-076 , representada nesta ato por sua sócia Administradora **Kendra Maria Lie Grassano**, cpf 038.941.669-08 tendo a contabilidade da empresa representada pela contadora Maria de Lurdes Ceccatto cpf 495.079.749-20 CRC 035129-03/PR. A Empresa foi excluída do simples nacional retroativamente no ato da inclusão em seu cadastro de pessoa jurídica de dois ramos de atividades impeditivas do Simples Nacional (Incorporação e aluguéis de imóveis próprios) por ocasião da regularização dos ramos constantes no seu contrato social e por este motivo vem por meio desta justificar que não exerce as atividades impeditivas do simples Nacional de Incorporação e aluguéis de imóveis próprios embora constantes no seu ramo de atividade e apresenta as notas fiscais emitidas no período de (05/2012 ate 01/2016); contrato de prestação de serviços para com seu cliente; e declaração sob as penas da lei que não possui imóveis próprios.

Face o exposto considerando que a atividade prestada durante todo o período de exclusão é atividade contemplada no Simples Nacional solicitamos a reconsiderar a sua opção no Simples Nacional retroativamente de 31/05/2012.

2 Com a petição, vieram os documentos de fls.3/55.

3 Em Despacho Decisório, de 11 de julho de 2017 (fls.82/85), a DRF-Curitiba-PR indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos de fato/direito:

. a indicação de atividade no contrato social significa que esse é o seu ramo de comércio, de negócio, não se tratando de um mero contrato de direito civil”;

. as atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários e de aluguéis de imóveis próprios são impeditivas ao Simples Nacional;

. ainda que tais atividades sejam secundárias, não sejam exercidas, ou não gerem receitas, impedem a permanência no Simples Nacional se constarem do Contrato Social;

4 A DRF/Curitiba destaca que apenas em 28.01.2016 o interessado excluiu tais atividades do Contrato Social, e ingressou no Simples Nacional no ano-calendário de 2016.

5 O interessado tomou ciência do sobredito Despacho Decisório em 27.09.2017 (fls.90).

6 Em petição recebida em 26.10.2017, às fls.95/97, o interessado pede o reenquadramento no Simples Nacional para o período de 01.06.2012 a 31.12.2005, dizendo que:

. a descrição das atividades no Contrato Social pode ser um indicativo, mas não determina a exclusão do Simples Nacional, “fazendo-se necessária a demonstração por parte do fisco que a atividade vedada foi desenvolvida pelo contribuinte”;

. pelos documentos que apresenta, resta incontroverso que jamais exerceu atividade vedada;

. a matéria foi devidamente enfrentada pela Câmara Superior do CARF, que entendeu que “a descrição de atividade vedada no contrato social é, isoladamente, insuficiente à prova do exercício da atividade vedada, na medida em que é mero fim pretendido pelo empresário”;

. “ficou comprovado através das notas fiscais, e aceito pela decisão administrativa ora atacada que a Requerente apenas exerce atividade econômica admitida no Simples Nacional e que toda a sua fonte de receita advém de atividade não vedada ao regime”;

. o princípio da verdade material deve sempre estar presente nos processos administrativos.

7 Com a petição, vieram os documentos de fls.98/99.

8 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às fls.102/111. Relatados.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/06/2012

EXCLUSÃO. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidida a comunicação obrigatória de exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que desde a sua constituição encontrava-se inserida no Simples Nacional e que a autoridade administrativa determinou a exclusão retroativa da recorrente sob o argumento de que a recorrente exerce atividades econômicas vedadas pela legislação.

Argumenta que a recorrente nunca exerceu as atividades vedadas. Requereu por fim, a reinclusão retroativa ao regime.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de inclusão retroativa de empresa ao regime do Simples.

A recorrente foi excluída do regime simplificado de tributação por ter incluído em seu contrato social atividade vedada.

Entretanto, tratou a recorrente de comprovar que nunca exerceu a atividade vedada. Ademais, a exclusão foi automática, sem qualquer comprovação do exercício da atividade incompatível com o sistema simplificado.

A decisão recorrida, em apertadíssima síntese, concluiu que, à mingua de provas nos autos de que a Recorrente não exerceria tais atividades, o conteúdo do contrato social seria suficiente para validar a decisão administrativa de não inclusão retroativa no SIMPLES.

Percebe-se, portanto, que a análise procedida pela Autoridade Administrativa limitou-se à verificação documental, mais especificamente sobre o contrato social e as informações constantes dos cadastros da Receita Federal. Não foi realizada qualquer diligência ou análise mais aprofundada em busca de evidências que comprovassem, efetivamente, que a Recorrente exercia a atividade econômica que motivou o indeferimento do seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES. Neste sentido, a Recorrente sempre alegou não exercer a atividade vedada.

Neste contexto deve ser aplicado ao caso concreto, o raciocínio jurídico que fundamenta a Súmula CARF nº 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Em síntese, a súmula indica que somente o efetivo exercício de atividade vedada é que teria o condão de motivar a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL. Conforme os ditames da Súmula, o fato de a atividade vedada estar prevista no contrato social não seria condição suficiente para motivar a exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

Também me coaduno com as posições externadas pela maioria dos colegas desta Turma de que, apesar de a Súmula CARF nº 134 tratar do Simples Federal, suas conclusões são perfeitamente adequadas para os casos relativos ao Simples Nacional, privilegiando *“a interpretação que promova a inclusão das micro e pequenas empresas no regime simplificado e favorecido previsto constitucionalmente”*, nas palavras do Ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, em voto proferido no âmbito deste Colegiado (1401.004.586).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 01/06/2012.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga